

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.993 - CE (2012/0121996-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADORE : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
S
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : FABASA - FAZENDA BARBADA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ - CE002003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE TESE REPETITIVA. SOBRESTAMENTO. EXTENSÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. FALTA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DA SENTENÇA. LEI N. 13.465/2017. EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO DO MOMENTO DE SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ESCOPO DE SOBRESTAMENTO. RESTRIÇÃO AO CAPÍTULO DAS TESES AFETADAS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO E CORRESPONDENTE SEGUIMENTO DO PROCESSO. ENUNCIADO 126 DA II JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL/CJF. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

1. Na hipótese de inexistir insurgência quanto ao capítulo da sentença relativa aos juros compensatórios, ou de não ser aplicável o reexame necessário, não há que se falar em sobrestamento do feito.

2. A Lei n. 13.465/2017 afastou a incidência do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 no tocante às desapropriações para reforma agrária, sendo inaplicáveis as teses repetitivas sujeitas à revisão dos processos em que a imissão na posse tenha ocorrido a partir de sua vigência. Por conseguinte, tais casos não devem ser abrangidos pela suspensão.

3. Quanto ao pleito para que a suspensão ocorra somente após a interposição do recurso especial, os aclaratórios não prosperam, seja porque é inexistente qualquer vício de fundamentação nesse ponto, seja porque tal providência destoa da lógica atribuída ao regime de precedentes judiciais estabelecido no CPC/2015. Da mesma forma, não há que se falar em risco de sobrestamento do feito por ocasião do indeferimento da imissão provisória na posse do imóvel, porquanto, em tal etapa, não há debate sobre o índice de juros compensatórios aplicável.

4. Nos termos do Enunciado 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF, "o juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência". Assim,

deverá o juiz deixar de proferir decisão sobre as teses afetadas, sobrestando o processo quanto aos capítulos relacionados, sem prejuízo de decisão e seguimento do feito no que diga respeito às demais questões. A homologação de acordo entre as partes excluindo a questão das matérias controvertidas também afastará o sobrestamento.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento: i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 26 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.993 - CE (2012/0121996-0)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
PROCURADORE : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
S
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
EMBARGADO : FABASA - FAZENDA BARBADA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ - CE002003

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra acórdão que acolheu proposta de afetação de revisão de tese repetitiva e determinou o sobrestamento nacional dos feitos relativos à matéria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 831):

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DAS TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283, BEM COMO DAS SÚMULAS 12, 70, 141 E 408 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. DETERMINAÇÃO.

1. Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios.

2. Diante de referido julgado, superveniente e em controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ.

3. Com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S, § 1º, do RISTJ, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, formula-se a presente questão de ordem.

4. Determina-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela – taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação – se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

5. Questão de ordem acolhida, para fins de revisão de entendimento das

Superior Tribunal de Justiça

teses repetitivas firmadas nos REspS 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI.

Em suas razões, o embargante sustenta ter a decisão impugnada incorrido em omissão, na medida em que deixou de considerar aspectos procedimentais relevantes.

Alega que o sobrestamento, na forma determinada, afeta desnecessariamente processos em que não há insurgência em relação ao decidido pela sentença quanto aos juros compensatórios.

Aduz que nessas hipóteses a suspensão dos feitos imporá à autarquia excessivo ônus, porquanto os juros compensatórios correspondem a 58% do valor das condenações do INCRA e não é necessário obstar o trâmite de processos sem recurso quanto ao ponto.

Salienta, ainda, omissão no que concerne ao art. 2º da Lei n. 13.465/2017, que afasta a incidência do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 nos processos cuja imissão de posse, em reforma agrária, ocorreu após a vigência da nova norma. Argumenta por afastar o sobrestamento em relação aos feitos regidos pela lei superveniente.

Por fim, defende a alteração da extensão do sobrestamento determinado. Sustenta que a suspensão do feito a partir do indeferimento da imissão provisória na posse do imóvel acarretará diversos prejuízos financeiros à autarquia, bem como à política de reforma agrária e à produção de provas. Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, para determinar que a suspensão incida a partir do ajuizamento do recurso especial.

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinada com a Meta 2/CNJ/2018).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.993 - CE (2012/0121996-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração prosperam em parte.

Inicialmente, no que tange à Lei n. 13.465/2017, publicada em 12/7/2017, a partir de sua vigência a Lei n. 8.629/1993 passou a ter a seguinte redação:

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

[...]

§ 9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos.

Assim, assiste razão ao embargante no ponto, na medida em que, caso a imissão na posse, em desapropriação para reforma agrária, ocorra posteriormente à edição da norma em tela, não há que se falar em incidência do previsto no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Deve-se, portanto, afastar a suspensão dos feitos regidos pela lei superveniente.

Com relação à omissão no que concerne à suspensão a partir da emergência da questão relativa aos juros compensatórios, cumpre esclarecer que, de fato, o sobrestamento somente incidirá quando o ponto for controvertido, não havendo que se falar em suspensão pela mera aplicação, ou não, de determinado índice.

Isto é, a suspensão deverá ocorrer na fase de apelação ou, se cabível, remessa necessária, caso a matéria relativa aos juros compensatórios esteja devolvida ao tribunal, ressalvando-se, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma.

Tal esclarecimento, na verdade, não comporta alteração do decidido na questão de ordem, que afastou expressamente a suspensão quanto aos feitos

transitados em julgado, alcançando, inclusive, aqueles processos com recurso parcial que não verse sobre os juros compensatórios, bem como aqueles em que a questão dos juros compensatórios deixou de ser litigiosa, como pode ocorrer no caso de homologação de acordo específico sobre o ponto em tela.

Quanto à determinação da suspensão somente na fase de recurso especial, entendo ser inadequada a alteração do provimento anterior.

Tal medida desvirtua-se da lógica dos precedentes judiciais instituída pelo CPC/2015, cuja eficácia ganha relevo com a aplicação, pelas instâncias ordinárias, da orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Superiores, evitando-se a interposição de recursos especiais e extraordinários nesses casos.

Da mesma forma, não há que se falar em risco de sobrestamento do feito por ocasião do indeferimento da imissão provisória na posse do imóvel, porquanto tal etapa em nada está afeita ao índice de juros compensatórios aplicável.

Ademais, a questão foi claramente decidida, inexistindo qualquer omissão sobre o ponto. O acórdão até mesmo expôs o risco de indevida reabertura da discussão pela via da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional.

Entretanto, entendo cabível uma restrição do escopo de sobrestamento.

A II Jornada de Direito Processual Civil/CJF editou recentemente o seguinte enunciado (grifos acrescentados):

Enunciado 126: O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

Sobre o tema, trago a lição de Élio Wanderley de Siqueira Filho (Comentários ao enunciado n. 126 da Jornada de Direito Processual Civil/CJF. *In*: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino [et al.] (Coord.). **Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF**: organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 176.):

Assim, não há efetivamente, obstáculo ao julgamento parcial, se o pleito apreciado não disser respeito, direta ou indiretamente (por

prejudicialidade), ao tema afetado às sistemáticas de repercussão geral, recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, **que tenham sido objeto de sobrestamento**. (grifos acrescidos)

Logo, julgo prudente o acolhimento expresso de tal provisão, de modo a permitir ao Poder Judiciário, em todas as instâncias, resolver as questões não submetidas ao regime dos repetitivos. Isto é: poderá o juiz julgar parcialmente o mérito da causa, deixando de se manifestar apenas sobre o capítulo relativo aos juros compensatórios incidentes no caso, nos termos do art. 356, entre outros, do CPC/2015. Acresça-se, tal sobrestamento não se operará, também, caso as partes firmem acordo quanto ao ponto, excluindo-o das matérias controvertidas em causa.

Em conclusão, entendo ser devido esclarecer que a suspensão não alcança: i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. Nesse último caso, o juiz ou o tribunal dará prosseguimento ao litígio, deixando de proferir decisão apenas quanto ao capítulo relativo às teses afetadas.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, nos termos supramencionados, com determinação de traslado de cópia do presente acórdão aos autos da Pet 12.344-DF.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0121996-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.328.993 / CE

Números Origem: 00091346419964058100 183540 201101258604 9905449000

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
RECORRIDO : FABASA - FAZENDA BARBADA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ - CE002003

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADORES : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : FABASA - FAZENDA BARBADA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ - CE002003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.